



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.100672/2005-63  
Recurso nº 157.495  
Resolução nº 101-02.683 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 13 de novembro de 2008  
Assunto IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001, 2002  
Recorrente SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos,  
CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO PRAGA - Presidente

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

## RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados pela DRF de Fortaleza - CE, em 07/12/2005 relacionados a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, IRRF, PIS, COFINS, e CSLL referentes aos anos - calendários de 2000 e 2001, cujo valor exigido perfazia à época a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 7.969.030,31 (Sete milhões, novecentos de sessenta e nove mil, trinta reais e cinquenta e um centavos).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido débito é originário de omissão de receitas correspondentes às remessas de divisas para exterior, as quais não foram escrituradas e nem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 01/2005 (fls. 62), foi a Contribuinte instada a apresentar esclarecimentos sobre as transferências bancárias das quantias de US\$ 682.000,00 e US\$ 624.350,00, realizadas no exterior, tendo como ordenante a própria Contribuinte por intermédio do Deltabank New York pela Star Financing Corp.

A Contribuinte, assim, apresentou como resposta as seguintes assertivas (fls.66):

Que escritura todas as suas movimentações financeiras, não sendo suas ou em seu benefício, as transferências bancárias expostas no Termo de Intimação Fiscal, e nem tendo esta ordenado nenhuma das transferências em questão, motivo pelo qual as desconhece por completo.

Que os valores relacionados no anexo ao Termo de Intimação Fiscal Nr. 01/2005 não constam nos livros diários de autenticações nº 010054340 e 020053177 da JUCEC, em virtude dos mesmos não pertencerem ou fazerem parte do fluxo de valores da empresa Servmar.

Por fim, que a empresa desconhece as transferências bancárias em questão, como também não possui nenhum vínculo ou relação com as instituições bancárias relacionadas no Termo.

Após a análise dos esclarecimentos prestados pela Contribuinte e entendendo que a mesma não trouxe elementos capazes de elidir os fatos apurados, e diante da comprovação por prova pericial dos pagamentos efetuados através de transferência bancárias no exterior, que teve como ordenante a empresa Contribuinte, a Autoridade Fiscal concluiu pela ocorrência de omissão de receitas, lavrando, assim, os autos de infração em tela,

Intimada em 09/12/2005, a contribuinte apresentou impugnação administrativa de fls. 144/149, alegando em suma, que:

Os autos de infração são nulos em face da irregularidade formal e temporal do agente fazendário, do processo administrativo e dos próprios autos de infração.

Escritura devidamente todas as suas movimentações financeiras, não tendo essa feito ou ordenado ou se beneficiado das transferências bancárias e por isso as desconhece por completo.



Os valores expostos nos Autos de Infração não constam dos livros diários de autenticações 010054340 e 020053177 da JUCEC, em virtude dos mesmos não pertencerem ou fazerem parte do fluxo de valores da empresa Servmar.

Não consta nenhuma prova irrefutável de culpa da empresa impugnante, vez que os documentos constantes nos autos não provam que as transações financeiras apontadas realmente foram autorizadas ou praticadas pela empresa, apesar de seu nome ali constar.

É de conhecimento geral a prática de infratores utilizarem nomes de fachada, de laranjas e de pessoas físicas e/ou jurídicas sem a autorização, conhecimento ou mesmo consentimento destas, como, acredita a impugnante, ter sido o presente caso, já que a empresa Servmar desconhece por completo as movimentações financeiras em questão, vez que jamais se beneficiou, recebeu ou utilizou referidos valores, pois nem mesmo os conhecia.

Não existindo prova cabal de que o conteúdo constante nos documentos que fazem referência à empresa Servmar seja verdadeiro, e não tendo a perícia apontado esta veracidade, os autos de infração são completamente insubsistentes.

Por fim, que os demonstrativos de cálculos revelam sua insubsistência em face de indevidos índices aplicados, odiosa acumulação dos mesmos, irregular correção monetária e disparidade entre o resultado apresentado e a elaboração técnico- financeira.

Instada a se manifestar, a 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

Não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972 haja vista que os atos e os termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantindo o mais absoluto direito de defesa.

As remessas no montante de US\$ 682.000,00 e US\$ 624.350,00 efetuadas pela interessada foram apuradas com base em prova obtida nos autos de inquérito policial nº 207/98 (processo nº 2003.7000030333-4) e estendida à Secretária da Receita Federal por ordem judicial.

Tendo a interessada deixado de escriturar as remessas de divisas para o exterior, utilizando-se de contas mantidas no The Merchants Bank of new York pela Star Financing Corp, ficou caracterizada a ocorrência de omissão de receitas prevista no art. 40 da lei nº 9.430/96. Sendo que é presunção legal *juris tantum* de omissão de receitas, a falta de registro de pagamentos na contabilidade.

No caso em análise, trata-se de presunção *juris tantum*, mas admite prova em contrário, restando invertido o ônus da prova, cabendo à interessada comprovar a improcedência da autuação, mediante prova da origem dos recursos e a natureza das operações de remessa de divisas.

Quanto à alegação de que os referidos documentos carecem de qualquer subsistência, bem como de que não há no bojo dos autos qualquer documento que a identifique como responsável pelas mencionadas operações, cabe reiterar que a validade dos registros e a autenticidade das operações escrituradas nas planilhas, foram atestadas pelo Instituto Nacional de Criminologia de Departamento da Polícia Federal, por meio do Laudo nº 967/2005 – INC,

 3

tendo sido analisadas as mídias e documentos contendo dados financeiros fornecidos pela Promotoria do Distrito de Nova York

Com relação à base de cálculo, multa e juros, convém ressaltar que a fiscalização demonstrou a apuração da base cálculo de cada tributo, incluindo planilhas de conversão e quadros demonstrativos dos valores nos respectivos autos de infração indicando, em cada caso, além do enquadramento legal da infração, a base legal para apuração das bases de cálculo dos tributos e para aplicação das respectivas alíquotas.

Provado nos autos que o contribuinte recolheu a menor os tributos devidos em virtude da não escrituração de pagamentos efetuados, configurado está o evidente intuito de fraude, por sonegação, cabendo a aplicação da multa qualificada de 150%.

Quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a mesma está legitimamente inserida no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Intimada da decisão que julgou procedentes os lançamentos (fls. 170), a recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual, reiterou todas as razões expostas na impugnação.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.

Tratam-se de autos de infração referente a IRPJ e reflexos originário de omissão de receitas correspondentes às remessas de divisas para exterior, as quais não foram escrituradas e nem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

A Recorrente se insurge contra a autuação alegando o desconhecimento por completo das referidas transferências bancárias ao exterior efetuadas através do DELTABANK NEW YORK CORPORATION em benefício da STAR FINANCING CORP , bem como negando a titularidade da referida conta

Em análise aos autos, verifiquei que os documentos apresentados pela Autoridade Lançadora não são suficientes para formar a livre convicção racional do Colegiado.

Isso porque, nas fls110/125 foram juntados aos autos dados referentes às transferências eletrônicas relativa às contas mantidas no Merchants Bank de Nova York, fazendo parte desse material, um dossiê da conta corrente da STAR FINANCING CORP contendo os seguintes documentos relativos às referidas movimentações bancárias: "The Merchants Bank of New York", "Certificate of foreign", "Business Account Application", correspondência e Passaportes Brasileiros.

Tendo como representantes identificados pelas referidas movimentações bancárias. os Srs João José Bayma e Antônio Eduardo Joca Bayma.

Todavia, no exame dos autos, não foi possível identificar a relação entre a empresa SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e os signatários dos documentos contidos no dossiê referente à conta corrente da STAR FINANCING CORP, haja vista que no Contrato Social da empresa (fls 134/136) não constam nenhum dos nomes dos citados representantes.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a Autoridade Lançadora apresente:

Documentos que comprovem a titularidade da conta bancária em nome da SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA no DELTABANK NEW YORK CORPORATION.

Bem como, esclarecimentos acerca da relação entre a empresa SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e os representantes das movimentações bancárias da Conta da STAR FINANCING CORP- Srs. João José Bayma e Antônio Eduardo Joca Bayma, conforme fls.110.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

